

A. I. Nº - 110391.0001/11-8
AUTUADO - FERA DA CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - HÉLIO RAMOS MOREIRA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA
INTERNET 31.08.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0226-05.11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. Extingue-se o crédito tributário com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN, ficando, consequentemente, também encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/03/2011, exige débito no valor de R\$ 16.003,15, em razão do cometimento das seguintes infrações:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, em maio 06. Multa de 10%, valor R\$ 2.638,79.
2. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89. Fevereiro 07; Valor R\$ 688,61 e multa de 60%
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, em fevereiro 06. Multa de 1%, valor R\$ 30,20.
4. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Exercícios 2007 e 2008; valor R\$ 12.645,65 e multa 70%.

O sujeito passivo apresenta suas razões ao presente auto de infração, fls. 69/73, destacando os fundamentos jurídicos da imposição tributária; identifica-se como tradicional grupo, de ilibada reputação e diz que pretende tão somente suspender a inscrição do crédito tributário no cadastro de Dívida Ativa, em face ao pedido de sua quitação, nos termos do art. 108, III, § 2º, RICMS/BA e de acordo com o Processo nº 075588/2011-3 protocolado, pela empresa “GRANPHOS FERTILIZANTES LTDA.”, requerendo emissão de Certificado de Crédito Fiscal – ICMS.

Reconhece a procedência do auto de infração, no valor total de R\$ 16.003,15 e requer a sua quitação com redução das multas e acréscimos nos termos do art. 919, I, RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Finaliza, solicitando o reconhecimento do pagamento, no prazo de 10 dias, contados a partir da ciência da Lavratura do Auto de Infração, a suspensão da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, suspensão da declaração de revelia, além do deferimento dos meios de provas permitidas em direito; ouvida de testemunhas, além da homologação do pagamento com o certificado de crédito fiscal – ICMS emitido em favor da Autuada na quantia de R\$ 21.595,00, destinado a quitação do presente auto de infração.

O autuante apresenta sua Informação Fiscal, fl.122, aduzindo que a defesa do autuado visa apenas evitar a inscrição em Dívida Ativa antes da apreciação do pedido de emissão de certificado de crédito fiscal – ICMS destinado à quitação do auto de infração em questão.

Conclui pela manutenção da exigência.

O sujeito passivo acosta aos autos (fl.125-A) certificado de crédito de ICMS nº 158725 transferido de GRANPHOS FERTILIZANTES LTDA., no valor de R\$ 21.595,00 e parecer exarado no processo 075588/2011-3 (fl. 126).

A Secretaria deste CONSEF acosta documentos extraídos do SIGAT, fls. 127133, informando o pagamento das infrações retro mencionadas.

VOTO

O presente Auto de Infração exige a falta de recolhimento de ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a ocorrência das quatro infrações relatadas na inicial dos autos.

Constato que apesar da tempestiva e regular apresentação da defesa, o sujeito passivo reconhece a procedência do auto de infração e diz que pretende tão somente suspender a inscrição do crédito tributário no cadastro de Dívida Ativa, em face ao pedido de sua quitação, nos termos do art. 108, III, § 2º, RICMS/BA e de acordo com o Processo protocolado sob o nº 075588/2011-3. Dessa forma, o Certificado de Crédito Fiscal ICMS nº 158725, oriundo de GRANPHOS FERTILIZANTES LTDA (55.583.941) para pagamento do auto de infração 110391.0001/11-8, apenso, às fls. 125-A.

Posto isso, ao efetuar o pagamento da exigência, o contribuinte torna ineficaz a sua impugnação, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF BA. Em decorrência, fica EXTINTO o crédito tributário, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e considerada PREJUDICADA a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **110391.0001/11-8**, lavrado contra **FERA DA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo o contribuinte ser cientificado desta decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem, para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2011.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA